



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0002314-17.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Transportes - SET.

ASSUNTO: Acréscimo Contratual - Contrato nº 5/2025 - Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total para atender à frota de veículos oficiais - Análise.

## **PARECER JURÍDICO Nº 24 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

### **I – DO RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, foi firmada a contratação da empresa GENTE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 90.180.605/0001-02, para a prestação de serviços de seguro dos veículos da frota oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), dimensionada para 1 (um) ano, a partir de 07/01/2025, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 5/2025 ([1308097](#)), atualmente em plena execução.

**02.** Na Remessa nº 24/2025 - SET ([1324658](#)), complementada posteriormente pela Remessa nº 28/2025 ([1327144](#)), a unidade pleiteia a inclusão de dois veículos Hilux SW4 novos por meio de endosso ao apólice emitida, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que representa 10,802% do valor total atual do ajuste citado. Segundo informa, realizou pesquisa preço diretamente com outras duas seguradoras ([1324655](#) e [1324656](#)), constando a vantajosidade da proposta de endosso apresentada pela Gente Seguradora S.A ([1324633](#)). Ainda, indicou a fonte orçamentária a ser utilizada para cobrir a referida despesa.

**03.** Por meio do Despacho nº 361/2025 ([1324755](#)), o Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, após breve relato, remeteu o processo à COFC para realizar a programação orçamentária da despesa, à SECONT, para elaboração de minuta de instrumento contratual e a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

**04.** A Programação Orçamentária para custear o acréscimo da despesa pretendida no exercício de 2025 foi juntada no evento [1324974](#), oportunidade em que a SPOF informou que a despesa pretendida pela Administração estaria adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro e de acordo com a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 consta do processo SEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000.

**05.** Na sequência, a SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 01 ([1327198](#)) ao Contrato Administrativo nº 5/2025. Dessa

forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

**É o necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**06.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

**07.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pela Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

**08.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## **III – DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1 Do acréscimo contratual pretendido**

**09.** A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**I - unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

**b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (Sem destaques no original)

10. Além da previsão legal acima reproduzida, verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora, consoante Contrato Administrativo nº 5/2025. Veja-se:

17.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

17.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

(...)

11. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como motivação as informações prestadas pela SET descritas na Remessa nº 24/2025 ([1324658](#)) complementada pela Remessa nº 28/2025 ([1327144](#)) reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, que consistem, em suma, na necessidade acréscimo decorrente da inclusão de dois veículos novos por endosso na apólice de seguro emitida ([1318880](#)).

12. Em conclusão, as informações prestadas pela unidade gestora do contrato parecem conter as justificativas do aditivo suficientes para o atendimento eficaz da demanda sobreveniente deste Tribunal. Verifica-se, também, que o acréscimo pretendido **não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos**. Assim, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo, baseado no art. 124, I, “b” c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025.

### 3.2 Da minuta do termo aditivo

13. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 5/2025 ([1327198](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**Título e Preâmbulo: redação adequada;**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

**Item 1.1** - registra o acréscimo contratual no percentual de **10,802%** (dez inteiros e oito centésimos e dois milésimos por cento) sobre o valor do Contrato TRE-RO nº 5/2025 em virtude de solicitação justificada do gestor do contrato: **redação adequada** na forma analisada no tópico 3.1 deste parecer.

**Item 1.2** - referência ao histórico da contratação como anexo I do termo aditivo em análise: **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:**

**Item 2.1** - registra o valor estimado total do termo aditivo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em decorrência do acréscimo: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 2.1.1** - descrição da fonte orçamentária, decorre de exigência legal do art. 92, VII, da Lei nº 14.133/2021: **redação adequada**.

**Item 2.1.2** - registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões, decorre de regra legal do art. 125 da Lei nº 14.133/2021: **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:**

**Item 3.1** - registra a dispensa da exigência: **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:**

**Item 4.1** - registra as fontes normativas que fundamentaram o presente termo aditivo: **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:**

**Item 5.1** - ratifica os demais elementos do contrato originário: **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:**

**Item 6.1** - registra a publicação do Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como no sítio oficial na internet, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, obrigação decorre do comando contido no art. 94, I e art. 91, *caput*, ambos da Lei nº 14.133/2021: **redação adequada**.

**ANEXO I:** registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

**14.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento [1327198](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela COMAP, sobre

os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021.

#### IV – DA CONCLUSÃO

**15. Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, na forma descrita na Remessa nº 24/2025 ([1324658](#)) complementada pela Remessa nº 28/2024 ([1327198](#)), ambas da SET, com fundamento no art. 124, I, “b” c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025.

i. verifica-se que a contratada **ratificou** em sua proposta ([1324633](#)) o prazo de vigência de 06/02/2025 a 06/01/2026 para os seguros dos novos veículos incluídos, motivo pelo qual os efeitos financeiros do ativo devem retroagir a 06/02/2025;

ii. De acordo com o indicado no item 4 deste parecer, foi juntado ao processo a programação orçamentária para o suporte da despesa, no **valor de R\$ 8.000,00** (oito mil reais) ([1324974](#)).

**16.** Com relação a **minuta de contrato trazida** ao processo pela SECONT ([1327198](#)), opina-se pela sua **adequação legal**, haja vista que o instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

**17.** Por fim, em razão do procedimento previsto no 2.4.15. Da Exclusão, do Anexo I do Contrato nº 5/2025/TRE-RO - Especificações Técnicas, orienta-se que a unidade gestora comunique a exclusão dos veículos pretendidos a Contratada - caso ainda não tenha realizado - uma vez que a definição do número de meses restante para o término da apólice a ser utilizado no cálculo do valor total a ser devolvido a este TRE-RO é obtido considerando a data desta comunicação. Alerta-se que a supressão do objeto em razão da exclusão noticiada deverá, de igual forma, ser registrada em aditivo contratual, motivo pelo qual deverá ser justificada e solicitada com celeridade pela SET.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 21/02/2025, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 21/02/2025, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1328837** e o código CRC **7C47FCD9**.